

Artigo

O Impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada

The Impact of the Supreme Federal Court's Decisions on Res Judicata

Diogo Neves Mesquita de Holanda¹

¹Especialista em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale, São Paulo, São Paulo. Advogado. ORCID: 0009-0000-2703-4962. Email: diogohtm@hotmail.com

Submetido em: 02/09/2025, revisado em: 15/09/2025 e aceito para publicação em: 19/09/2025.

RESUMO: Este artigo analisa o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o instituto da coisa julgada, pilar da segurança jurídica no ordenamento brasileiro. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o estudo examina a tensão entre a garantia fundamental da imutabilidade das decisões judiciais e o poder da Suprema Corte como guardião da Constituição. A análise demonstra um processo progressivo de relativização da coisa julgada, impulsionado por inovações do novo Código de Processo Civil (CPC/15) e por uma série de precedentes vinculantes, que culminou na decisão proferida em Questão de Ordem na Ação Rescisória 2.876 (AR 2.876 QO/DF). Conclui-se que a coisa julgada sofreu uma metamorfose, passando de garantia fundamental a um instituto de contornos fluidos, cuja estabilidade e existência foram convertidas em matéria de discricionariedade judicial, consolidando um cenário de casuismo e de expansão do poder da Corte para além dos limites previstos pelo Constituinte Originário.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa Julgada; Supremo Tribunal Federal; Segurança Jurídica; Controle de Constitucionalidade; Ação Rescisória.

ABSTRACT: This article analyzes the impact of the decisions of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) on the principle of res judicata, a cornerstone of legal certainty in the Brazilian legal system. Through bibliographical research and jurisprudential analysis, the study examines the tension between the fundamental guarantee of the immutability of judicial decisions and the Supreme Court's power as the guardian of the Constitution. The analysis demonstrates a progressive process of relativization of res judicata, driven by innovations in the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/15) and a series of binding precedents, which culminated in the decision on a question of order (Questão de Ordem) in AR 2.876 QO/DF. It is concluded that res judicata has undergone a metamorphosis, shifting from a fundamental guarantee to an institute with fluid contours, whose stability and existence have been converted into a matter of judicial discretion, consolidating a scenario of casuistry and expansion of the Court's power beyond the limits foreseen by the Original Constituent.

KEYWORDS: Res Judicata; Supreme Federal Court; Legal Certainty; Judicial Review; Action for Rescission.

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada, inscrita no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sua finalidade é assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a pacificação social, conferindo imutabilidade às decisões judiciais de mérito contra as quais não caibam mais recursos. Contudo, essa garantia de segurança jurídica entra em crescente tensão com a missão do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião último da Constituição, cujas decisões em controle de constitucionalidade possuem eficácia vinculante e erga omnes. A legislação processual recente, notadamente o Código de Processo Civil de 2015, bem como a evolução da jurisprudência da própria Corte, intensificaram essa colisão de princípios, gerando um profundo debate sobre os limites da relativização da coisa julgada.

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a analisar o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o instituto da coisa julgada. O objetivo é demonstrar, por meio de uma análise sóbria e de construção lógica, como uma série de movimentos legislativos e jurisprudenciais promoveu uma paulatina, porém drástica, flexibilização do instituto. Sustenta-se a tese de que esse processo culminou numa verdadeira metamorfose da coisa julgada: de garantia fundamental do cidadão, ela foi

convertida em um instituto de existência condicionada, cujos contornos e estabilidade agora dependem, em última análise, da discricionariedade da Suprema Corte.

Para desenvolver tal argumento, o estudo parte da análise do fundamento constitucional e ontológico da coisa julgada como alicerce da segurança jurídica. Em seguida, são classificadas as espécies de decisões proferidas pelo STF, a fim de identificar aquelas com potencial para impactar os julgados já consolidados. Por fim, o trabalho se aprofunda no exame crítico da evolução jurisprudencial, abordando a "abstrativização" do controle difuso, a relativização dos efeitos temporais nas relações de trato sucessivo e, de forma central, a ampliação da rescindibilidade de decisões por incompatibilidade com precedentes supervenientes da Corte, consolidada na recente decisão proferida pelo Plenário em questão de ordem na Ação Rescisória 2.876 (Info. 1177).

2 A COISA JULGADA COMO PILAR DA SEGURANÇA JURÍDICA

A adequada compreensão da coisa julgada parte da noção de que ela é atributo de uma decisão emanada por órgão estatal na resolução de um conflito de interesses. O monopólio estatal do poder de solucionar litígios pressupõe que os interesses contrapostos sejam definitivamente dirimidos por uma decisão com potencial de tornar-se

indiscutível. Daí decorre que a razão de existir da coisa julgada – seu aspecto ontológico – é a necessidade de segurança jurídica, indispensável à convivência regular e pacífica em sociedade.

Se, de um lado, os particulares estão impedidos de fazer justiça com as próprias mãos, de outro, é necessário que a decisão estatal acerca da controvérsia seja respeitada e não permaneça indefinidamente sujeita a discussões e rediscussões. Por essa razão, o Constituinte Originário elevou a proteção à coisa julgada à categoria de direito fundamental, atribuindo-lhe natureza de cláusula pétreia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

Art. 60. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

Essa proteção constitucional se materializa na legislação infraconstitucional, que define os contornos do instituto. Dois diplomas normativos tratam expressamente da coisa julgada: o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/15).

LINDB: Art. 6º [...] § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

CPC/15:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

[...]

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Nota-se que o conceito da LINDB preocupa-se mais com o momento em que a sentença se torna irreversível, enquanto a definição do CPC/15 avança para a sua qualidade substancial. Ao focar na "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito" e ao excluir expressamente os motivos e a verdade dos fatos de seu alcance (art. 504 do CPC/15), o legislador alinhou-se à concepção teórica de que a imutabilidade recai sobre o conteúdo do dispositivo da decisão e seus efeitos, e não sobre toda a sua fundamentação.

De acordo com Didier, Braga e Oliveira (2016), a coisa julgada constitui concretização da segurança jurídica, pois estabiliza o debate acerca de determinada situação jurídica, resultando em um "direito adquirido" reconhecido judicialmente.

O princípio da segurança jurídica, em sua concepção atual, apresenta duas dimensões: a) objetiva: estabilização do ordenamento jurídico (certeza do direito), fundada na necessidade de respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; tem como fundamento implícito o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88) e, de forma expressa, o art. 5º, XXXVI, da CF/88; b) subjetiva: proteção da confiança das pessoas em relação às expectativas legítimas geradas pelas promessas e atos estatais.

Constata-se, assim, que embora a coisa julgada se vincule de forma evidente à dimensão objetiva da segurança jurídica, sua dimensão subjetiva é igualmente fundamental para a sustentação do Estado de Direito. No momento em que o Estado-juiz entrega a prestação jurisdicional definitiva, nasce para o cidadão a legítima confiança de que o conflito foi efetivamente superado.

A relativização indiscriminada dessa garantia, portanto, transcende a mera instabilidade normativa: ela representa uma quebra direta da proteção à confiança depositada no sistema de justiça. Em última análise, tal ruptura põe em xeque a própria legitimidade do Estado como detentor do monopólio para resolver conflitos, demonstrando que a coisa julgada serve como alicerce não apenas para a segurança jurídica, mas para a própria credibilidade da função jurisdicional.

3 DAS ESPÉCIES DE DECISÕES JURISDICIONAIS PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes de analisar quais seriam os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada, é necessário distinguir as espécies de decisões que podem ser proferidas pela Suprema Corte. A esse respeito, as competências jurisdicionais do STF estão previstas, em rol taxativo, nos incisos do caput do art. 102 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Da análise dessas competências, é possível classificar tais decisões do seguinte modo: i) decisões proferidas em ações de competência originária; ii) decisões proferidas em sede recursal; e iii) decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.

As decisões proferidas em ações de competência originária assemelham-se àquelas proferidas nos processos comuns, com a diferença da existência de algum motivo constitucionalmente estabelecido capaz de atrair a competência da Suprema Corte. É o caso, por exemplo, das ações penais contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (v.g., *o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República*), dos remédios constitucionais em controvérsias que envolvam órgãos e/ou autoridades de estatura constitucional (v.g., *Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República e o próprio Supremo*

Tribunal Federal) e das causas cíveis com potencial impacto na estrutura da República Federativa do Brasil (*litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território; causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros*).

As decisões proferidas em sede recursal se subdividem em: a) decisões proferidas em recurso ordinário (art. 102, II, CF/88); e b) decisões proferidas em recurso extraordinário (art. 102, III, CF/88). Assim como ocorre nas ações de competência originária, as decisões proferidas em recurso ordinário visam produzir efeitos somente em relação às partes envolvidas no litígio. Já as decisões proferidas em recurso extraordinário, embora se originem de processos de índole subjetiva, têm o condão de definir teses aplicáveis a causas de origem semelhante, mas com partes distintas. Isso porque, com a inclusão do § 3º ao art. 102 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou-se a exigir do recorrente a demonstração da repercussão geral, isto é, a relevância econômica, política, social ou jurídica da questão, de modo a ultrapassar os interesses subjetivos do processo.

As decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade são aquelas proferidas nas ações direta de inconstitucionalidade (ADI), declaratória de constitucionalidade (ADC) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), reguladas, respectivamente, pelas Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999. Essas decisões já nascem com o objetivo de inovar na ordem jurídica, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 102 da CF/88, “produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Brasil, 1988).

Essa distinção é fundamental porque os efeitos sobre a imutabilidade da coisa julgada se manifestam de maneira diversa em cada uma dessas espécies decisórias, como se passa a analisar.

4 DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A COISA JULGADA

De tudo que já foi abordado até aqui, é possível vislumbrar as seguintes hipóteses em que, em tese, as decisões do STF poderiam impactar a coisa julgada: 1) se a proteção à coisa julgada decorre da Constituição Federal, o STF pode interpretar o instituto e delimitar o seu alcance; 2) se o STF pode proferir decisões com aptidão de se tornarem norma jurídica com eficácia erga omnes, a violação a tais decisões será passível de rescisão; 3) o regramento sobre os efeitos e a formação da coisa julgada encontra-se previsto na legislação infraconstitucional, de modo que o STF poderia exercer o controle de constitucionalidade desses dispositivos, declarando-os inconstitucionais ou conferindo-lhes interpretação conforme a Constituição.

Dessa forma, pode-se inferir que as decisões do STF capazes de impactar a coisa julgada são aquelas em que se exerce controle de constitucionalidade. Todavia,

como se sabe, o direito brasileiro adota dois modelos de controle: o controle difuso e o controle concentrado (Delapieve, 2023).

No controle difuso, qualquer magistrado, no exercício da jurisdição, pode deixar de aplicar uma norma por considerá-la incompatível com a Constituição. Essa declaração de inconstitucionalidade ocorre de forma incidental, apenas para a solução do caso concreto, razão pela qual seus efeitos se restringem às partes envolvidas no processo (*inter partes*), sem afastar a norma do ordenamento jurídico.

No controle concentrado, por sua vez, a análise da constitucionalidade é realizada em tese, perante órgão específico, que no Brasil é o Supremo Tribunal Federal. Nessa via, utilizam-se instrumentos próprios, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). As decisões proferidas nesse âmbito produzem eficácia erga omnes e efeito vinculante, justamente porque se destinam a preservar a supremacia da Constituição e a eliminar do ordenamento jurídico normas que com ela sejam incompatíveis.

Em suma, não são todas as decisões do STF que repercutem sobre a coisa julgada, mas apenas aquelas em que se exerceu controle de constitucionalidade, e desde que a decisão tenha caráter vinculante e eficácia erga omnes. As decisões proferidas em processos de índole subjetiva, sem tais características, não são relevantes para o tema em análise neste trabalho.

Partindo dessa premissa, é incontestável que as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm o potencial de impactar a coisa julgada, restando saber de que forma isso ocorre no atual panorama jurídico. Essa análise será feita nos tópicos subsequentes. Antes, porém, é necessário examinar a força dos precedentes em repercussão geral, isto é, as decisões da Suprema Corte em sede de recurso extraordinário.

4.1 DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO: FORÇA DOS PRECEDENTES DO STF ORIUNDOS DE DECISÕES PROFERIDAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL

Como se viu, a regra é a de que as decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade têm eficácia *inter partes*. A esse respeito, o STF ostentava o entendimento de que:

... as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal [em controle difuso de constitucionalidade] não possuem, por si, eficácia geral e vinculante, no entanto, formam orientação jurisprudencial dominante, pois são prolatadas pela expressão maior do princípio da colegialidade do órgão que ocupa a posição central no sistema jurisdicional” (Brasil, 2009).

Tal concepção decorre da interpretação lógico-sistemática dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X - Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

[...]

Art. 102. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ora, se as decisões do STF proferidas em controle concentrado já produzem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a competência do Senado Federal prevista no art. 52, X, da CF/88 só poderia estar se referindo àquelas decisões proferidas em controle difuso. Desse modo, em regra, a decisão do STF em controle difuso teria apenas efeitos *inter partes*, valendo apenas para as partes do processo, salvo se o Senado editasse resolução suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional.

Barroso (2012, p. 155) esclarece a razão de ser desse dispositivo:

A razão histórica – e técnica – da intervenção do Senado é singelamente identificável. No direito norte-americano, de onde se transplantara o modelo de controle incidental e difuso, as decisões dos tribunais são vinculantes para os demais órgãos judiciais sujeitos à sua competência revisional. Isso é válido, inclusive, e especialmente, para os julgados da Suprema Corte. Desse modo, o juízo de inconstitucionalidade por ela formulado, embora relativo a um caso concreto, produz efeitos gerais. Não assim, porém, no caso brasileiro, onde a tradição romano-germânica vigorante não atribui eficácia vinculante às decisões judiciais, nem mesmo às do Supremo Tribunal. Desse modo, a outorga ao Senado Federal de competência para suspender a execução da lei inconstitucional teve por motivação atribuir eficácia geral, em face de todos, *erga omnes*, à decisão proferida no caso concreto, cujos efeitos se irradiam, ordinariamente, apenas em relação às partes do processo.

A chamada “teoria da abstrativização do controle difuso”, por outro lado, sustenta que o controle incidental de constitucionalidade realizado pelo STF seria equiparado ao controle abstrato, de modo que não dependeria de uma eventual resolução do Senado Federal para que viesse a produzir efeito vinculante e *erga omnes*. A ideia seria a de

que teria ocorrido uma mutação constitucional, no sentido de que ao Senado Federal caberia apenas publicar as decisões do STF sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (Delapieve, 2023).

Com a publicação do Informativo nº 886 do STF, divulgou-se no meio jurídico a interpretação de que a Corte teria adotado irrestritamente a teoria da abstrativização do controle difuso (Cavalcante, 2017). Contudo, tal leitura foi equivocada, como demonstrou Belo (2019):

[...] teoria da abstrativização do controle difuso” ainda não é uma realidade no Supremo Tribunal Federal, embora, como já havia sido bem observado pelo min. Roberto Barroso, a competência constitucional prevista no art. 52, X, da Constituição Federal 1988 esteja sofrendo, desde o grande impulso que foi dado ao controle concentrado e abstrato de constitucionalidade por essa mesma Magna Carta, um inequívoco processo de “anacronismo” que, certamente, conduzirá o constituinte reformador, talvez no futuro próximo, à edição de uma emenda constitucional supressiva ou modificadora dessa norma constitucional, já que recusada pela Suprema Corte, como exteriorizado acima, a sua “mutação constitucional” nos moldes do entendimento sustentado, há muito tempo, pelo min. Gilmar Mendes.

O que se verifica, na prática, é que, embora não tenha adotado de forma expressa a abstrativização do controle difuso, o STF tem ampliado a equiparação de seus efeitos aos do controle concentrado, sob o argumento de que, com a introdução da repercussão geral e o regime de precedentes do CPC/2015, as decisões em recursos extraordinários com repercussão geral passaram a ter força vinculante.

A repercussão geral, introduzida pela EC nº 45/2004, foi concebida como filtro para os recursos extraordinários e como instrumento de formação de precedentes qualificados, obrigatórios para os demais juízes e tribunais.

Assim, os recursos extraordinários julgados com repercussão geral assumem caráter de precedentes vinculantes, irradiando efeitos não apenas *inter partes*, mas também *erga omnes*, na medida em que passam a vincular todo o Poder Judiciário e a Administração Pública.

Portanto, como será demonstrado adiante, o que se pode afirmar seguramente é que, no atual panorama jurídico, os precedentes do STF formados em sede de repercussão geral – oriundos do julgamento de recursos extraordinários – têm a mesma força vinculante das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade.

4.2 IMPACTO DAS DECISÕES DO STF SOBRE OS EFEITOS TEMPORAIS DA COISA JULGADA DAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

No Informativo nº 1082 do STF, foram definidas as seguintes teses em sede de repercussão geral (Brasil, 2023):

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.
(Brasil, 2023).

A primeira parte da tese reforça a tendência do STF de aproximar o controle difuso do controle concentrado de constitucionalidade. Isso ocorre, entretanto, com a limitação destacada no subtópico anterior: não são todas as decisões do STF em controle incidental que impactarão a coisa julgada, mas somente aquelas proferidas após a instituição do regime de repercussão geral. Para Cavalcante (2023), a criação da repercussão geral representou a consolidação do processo de abstrativização do controle difuso.

Assim, definida a tese em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, não há mais espaço para que o Senado Federal exerça a competência de “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, prevista no inciso X do art. 52 da CF/88.

Da segunda parte da tese, verifica-se a relativização da coisa julgada não em relação à sua validade, mas em relação aos seus efeitos temporais futuros. Embora a controvérsia originária da tese tenha sido de natureza tributária, o entendimento pode aplicar-se às demais decisões judiciais cujos efeitos se prolonguem no tempo. Isso porque, segundo a Suprema Corte (Brasil, 2014):

[...] A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial.

A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos: (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado (Brasil, 2014).

O fundamento principal é o de que a proteção à coisa julgada não constitui direito absoluto. O objetivo constitucional dessa garantia é assegurar a segurança jurídica, que não pode se sobrepor de forma irrestrita a

outros valores e direitos constitucionais. Havendo conflito entre a segurança jurídica e outros direitos fundamentais, impõe-se uma ponderação de valores. No caso das relações tributárias, por exemplo, a existência de coisa julgada que isente determinado agente econômico do pagamento de tributo posteriormente declarado constitucional pelo STF violaria os princípios da isonomia tributária (também cláusula pétrea – art. 150, II, da CF/88) e da livre concorrência (fundamento da República e princípio da ordem econômica – arts. 1º, IV, e 170, IV, da CF/88), conforme observa Cavalcante (2023).

Especificamente para as relações tributárias, a Suprema Corte não suprimiu por completo a segurança jurídica decorrente da coisa julgada, pois estabeleceu que a cobrança do tributo, para aqueles anteriormente desobrigados, deve respeitar os princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena ou anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Assim, não se trata de desconstituição da coisa julgada, mas de interrupção de seus efeitos (*plano da eficácia*), de modo que os efeitos produzidos antes da decisão do STF permanecem, em tese, preservados. Por não se caracterizar como desconstituição, não se exige ação rescisória para que as decisões vinculantes da Suprema Corte produzam o efeito interruptivo tratado neste subtópico.

4.3 RESCINDIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS AOS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF

Como se viu, a força da coisa julgada, tal como concebida nos primórdios de sua evolução histórica, está longe de ser tida como absoluta no atual panorama jurídico brasileiro. De fato, não se pode conferir à segurança jurídica status hierárquico superior aos demais valores constitucionalmente consagrados. A Constituição não pode ser utilizada em detrimento de si própria, o que ocorreria se a coisa julgada servisse de pretexto para manter, *ad eternum*, privilégio de um beneficiado em prejuízo da coletividade, à revelia da isonomia preconizada pelo *caput* do art. 5º da CF/88.

Ocorre, entretanto, que tanto os legisladores quanto o STF vêm paulatinamente ampliando as hipóteses em que se admite a flexibilização da coisa julgada. Uma coisa é impedir os efeitos futuros da decisão judicial transitada em julgado, preservando as situações jurídicas já constituídas; outra, completamente distinta, é pôr em xeque aquilo que já foi consolidado sob o manto da confiança legítima da população em relação ao Estado, que promete respeitar a coisa julgada como elemento basilar do Estado de Direito.

Com efeito, a vetusta Súmula 343 do STF, aprovada em 1963, preconizava que não caberia “ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. A finalidade era impedir que a solução estatal definitiva de um litígio concreto ficasse vulnerável a intermináveis debates jurisprudenciais, muitos dos quais refletem apenas

minudências teóricas de relevância eminentemente acadêmica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esse entendimento passou a ser questionado. Apesar das divergências, manteve-se prevalecente por décadas, como demonstra a tese de Repercussão Geral fixada no Tema 136 (2014):

Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

A base da contrariedade a esse entendimento adveio da evolução da compreensão da Constituição, segundo a qual ela seria o fundamento de todo ordenamento jurídico e dotada de força jurídica superior a qualquer outro ato ou preceito normativo. Nessa perspectiva, ao ser atribuído ao STF o papel de guardião da Constituição (art. 102, caput, CF/88), suas decisões refletiriam a própria vontade do constituinte, à qual nada poderia se opor. Essa concepção aparece, por exemplo, no seguinte julgado:

[...] 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória. (Brasil, 2008)

A mudança de paradigma consolidou-se no julgamento do RE 730.462, com a definição da seguinte tese no Tema 733 da Repercussão Geral (2015) – *firmado sob a égide do CPC/73*:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC [do CPC/73], observado o respectivo prazo decadencial (Brasil, 2015).

Dessa tese extraem-se duas conclusões centrais: i) as decisões do STF em controle de constitucionalidade não desconstituem automaticamente decisões contrárias anteriores – *mas interrompem de imediato os efeitos futuros, como visto na seção 4.2*; ii) é possível ajuizar ação

rescisória contra decisão transitada em julgado incompatível com declaração superveniente de inconstitucionalidade ou constitucionalidade do STF.

Por se tratar de uma mudança de entendimento consolidado há mais de cinquenta anos, a aplicação da tese definida no Tema 733 da Repercussão Geral suscitou diversas dúvidas: 1) quais decisões, proferidas em controle concentrado ou incidental, do STF seriam capazes de ensinar a rescindibilidade aludida na tese? Ainda que o assunto fosse controvertido na Suprema Corte, a rescisão seria possível – estaria, então, superada por completo a Súmula 343? Além disso, o suporte normativo citado na tese (arts. 485 e 495 do CPC/73) foi idealizado para a situação em que a decisão judicial já nasceu viciada, e não para um eventual vício superveniente, de modo que também remanesceu dúvida sobre a contagem do prazo decadencial: ele teria início com o trânsito em julgado da decisão rescindenda ou da decisão superveniente do Supremo?

Esses entraves geraram debates inclusive no âmbito da Suprema Corte, como se observa do voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento do AR 2.572 AgR:

Acompanho o relator quanto ao tema de fundo, porém peço vênias para manter o meu entendimento (...). Entendo que é cabível ação rescisória fundada em violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, do antigo CPC), quando a decisão rescindenda tiver se baseado em interpretação constitucional frontalmente contrária à própria Constituição Federal ou em interpretação tida como incompatível pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja pela posterior declaração de inconstitucionalidade superveniente da legislação que amparou o título executivo transitado em julgado, não se aplicando a ratio essendi da Súmula 343 do STF. (...) É sabido que o Plenário desta Corte, recentemente, passou a entender aplicável a súmula 343 do STF, inadmitindo ação rescisória fundada em ofensa à literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), aos casos de interpretação de norma constitucional controvertida à época da decisão rescindenda, consubstanciada no RE 590.809, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24.11.2014 (discussão envolvendo creditamento de IPI). Ocorre que tal julgado teve como pano de fundo a existência de divergência de entendimento interna no próprio STF, de modo a manter o aresto transitado em julgado quando a jurisprudência do Pretório Excelso era vacilante. Por outro lado, não há como aplicar a súmula 343 do STF (...) aos casos em que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sempre decidiu no mesmo sentido (...).” (Brasil, 2017)

No CPC/73, a obrigação decorrente da coisa julgada inconstitucional podia ser declarada inexigível em sede de cumprimento de sentença. Não havia, entretanto, previsão de rescindibilidade em caso de incompatibilidade com superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Assim dispunha o antigo diploma legal:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

II - inexigibilidade do título;

[...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

Percebe-se que a flexibilização da coisa julgada no CPC/73 era bastante limitada, pois só podia ocorrer em impugnação à execução (ou ao cumprimento de sentença, na terminologia atual), cujo prazo era exíguo — *15 dias úteis contados a partir da intimação da penhora e da avaliação, nos termos do art. 475-J, § 1º*. Ainda assim, a previsão foi amplamente criticada na doutrina, a ponto de motivar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como se verá adiante.

O novo CPC, contudo, não apenas reproduziu as disposições do código anterior como foi além: criou uma hipótese inédita de rescindibilidade, lastreando e ampliando o que fora decidido pelo STF no Tema 733 da Repercussão Geral:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo

considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O CPC/15, portanto, promoveu a mais drástica relativização da coisa julgada já registrada. Pela forma como redigido, praticamente qualquer decisão do STF posterior à decisão exequenda poderia servir de fundamento para rescindi-la. Isso porque o novo código deixou claro que, além das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, aquelas proferidas em controle difuso também dariam causa à rescisão. Ora, como destacado anteriormente, o controle difuso vai além dos recursos extraordinários com repercussão geral, abrangendo todas as demais causas cuja competência para julgamento a Constituição atribui à Suprema Corte.

Essa inovação, sustenta-se, é absolutamente inconstitucional. O Constituinte originário conferiu expressamente ao Senado Federal a competência para dar eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade. Trata-se, evidentemente, de um mecanismo de freios e contrapesos inerente à separação dos poderes, que constitui, a um só tempo, princípio fundamental e cláusula pétrea (arts. 2º e 60, § 4º, IV, da CF/88).

Ainda que o próprio Senado Federal com isso tenha anuído ao aprovar o projeto de lei que resultou no novo CPC, tal circunstância não é suficiente para tornar letra morta disposição expressa no texto original da Constituição. Longe de configurar “mutação constitucional”, como sustentam alguns, o que se verifica é uma verdadeira renúncia de competência constitucionalmente prevista, hipótese que não pode ser admitida.

Com efeito, a repartição de competências estabelecida pelo Constituinte reflete a própria estrutura da República Federativa do Brasil. Permitir que um poder renuncie atribuições em favor de outro abre espaço para que um deles se sobreponha aos demais, em afronta à partilha do poder estatal.

E não é só isso: o próprio núcleo de proteção à coisa julgada foi atingido. Ao dispor que o prazo decadencial para a ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nenhuma relação jurídica protegida pela coisa julgada estará totalmente imune a mudanças posteriores de entendimento da Corte, salvo se ela própria decidir

modular os efeitos de suas decisões. Para completar, a ausência de limitação temporal para a eventual procedência da ação rescisória gera insustentável insegurança jurídica.

Sakamoto (2016, p. 157) explicita a problemática com maestria:

Com efeito, estabelecer que o prazo para as rescisórias tem como termo inicial o trânsito em julgado da decisão do STF, se e quando um dia provocado a esse respeito, é transformar as decisões judiciais definitivas, porque já transitadas em julgado, em provisórias. E pior, sem que exista qualquer delimitação de tempo para que se tornem, efetivamente, definitivas, já que não existe prazo previsto em lei para o ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade nem se pode prever quando a questão chegará ao STF, se é que chegará, por meio do julgamento do caso concreto. A ADI pode ser ajuizada cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei tida como inconstitucional. **Em suma, é substituir a legítima expectativa de uma solução definitiva do conflito por uma perene situação de indefinição**, o que **vai de encontro com a própria razão de ser da coisa julgada**, que é a pacificação social pela imutabilidade da decisão não mais sujeita a qualquer tipo de recurso. (grifos nossos)

Não foi esse, contudo, o entendimento que prevaleceu perante a Suprema Corte. No julgamento da ADI 2418/DF, os §§ 12 a 15 do art. 525 e os §§ 5º a 8º do art. 535 foram declarados constitucionais. Embora a ação tenha sido originalmente ajuizada contra os dispositivos do CPC/73 acima mencionados (dentre outros), a Corte entendeu que não seria o caso perda superveniente do objeto, ao argumento de que o novo CPC reproduziu o teor normativo dos dispositivos do diploma revogado. Assim constou da ementa do julgamento:

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade

tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (Brasil, 2016).

Não era objeto dessa ADI a questão do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, tampouco adentrou-se nas minudências sobre a aplicabilidade prática da nova sistemática introduzida pelo CPC/15.

Em abril de 2025, o tema ganhou novos contornos com o Informativo n. 1177 do STF, no qual foram fixadas as seguintes teses, com interpretação conforme à Constituição dos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, e declaração incidental de inconstitucionalidade dos §§ 14 e 7º dos mesmos artigos:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput). (Brasil, 2025).

Na íntegra do informativo, a Suprema Corte afirmou que:

Essas prerrogativas objetivam equilibrar a necessidade de corrigir decisões baseadas em fundamentos que o próprio Tribunal declarou inconstitucionais com o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas pela coisa julgada.

Ademais, quando esta Corte não definir, de forma expressa, a partir de quando seus precedentes vinculantes devem valer no tempo, a eficácia retroativa para fins de propositura de ação rescisória fica limitada ao período de até cinco anos anteriores à data de seu ajuizamento, observando-se, em todo caso, o prazo decadencial de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fundamenta o pedido rescisório. Por

fim, ressalvados os casos de preclusão, admite-se a arguição da inexigibilidade de título executivo judicial fundado em interpretação judicial ou em norma declaradas inconstitucionais pelo STF, independentemente da anterioridade ou posterioridade dessa decisão em relação ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Apresentado o panorama da evolução legislativa e jurisprudencial, cujo desfecho mais recente é a decisão proferida na AR 2.876 QO/DF, fica delineado o específico e controverso mecanismo de desconstituição da coisa julgada por incompatibilidade com decisão superveniente do STF. Encerra-se, portanto, o caminho que se propôs percorrer neste capítulo — *desde a formação de precedentes vinculantes e a interrupção dos efeitos futuros do julgado até a possibilidade de sua efetiva desconstituição*. As consequências de longo alcance desse novo paradigma para a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento serão, a seguir, objeto das considerações finais.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a analisar, de forma sóbria e a partir de uma construção lógica, o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o instituto da coisa julgada, pilar da segurança jurídica no ordenamento brasileiro. A jornada partiu do reconhecimento de sua importância constitucional, passando pela análise das ferramentas decisórias da Corte Suprema e pelo reconhecimento de que tal princípio não é absoluto, como se nota em sua razoável flexibilização nas relações de trato sucessivo. Contudo, ao examinar a evolução do controle de constitucionalidade e a paulatina ampliação das hipóteses de rescindibilidade, a análise aponta para um resultado distinto e alarmante.

O ponto culminante desse processo é a solução construída pelo STF ao julgar questão de ordem na AR 2.876 QO/DF. Embora aparente ser um esforço para equilibrar a supremacia da Constituição com a segurança jurídica, o que se constatou, em última análise, foi a consolidação de uma situação periclitante: a metamorfose da coisa julgada de uma garantia fundamental para um instituto de existência condicionada e de contornos fluidos, cujo destino final repousa inteiramente nas mãos da própria Suprema Corte.

Ao invés de enfrentar a inconstitucionalidade latente nos §§ 12 a 15 do art. 525 e os §§ 5º a 8º do art. 535 do CPC/15 — *que mitigam a separação dos poderes e o núcleo essencial da coisa julgada* —, o STF optou por um caminho que reforça a instabilidade. A Corte não restaurou a previsibilidade; substituiu uma regra legal problemática pela discricionariedade judicial. A questão deixa de ser “a lei permite a rescisão?” para se tornar “o STF permitirá a rescisão neste caso específico?”.

Ademais, a premissa de que a interpretação do STF sobre a Constituição deva se sobrepor à coisa julgada parte de um pressuposto de infalibilidade que não se sustenta. Ainda que se confie na notória sabedoria dos Ministros da Suprema Corte, a interpretação da

Constituição não é estanque. A constante modificação dos entendimentos jurisprudenciais — *seja por alterações na composição da Corte, seja pela própria evolução do pensamento de seus membros* — demonstra que não há uma “melhor interpretação” abstrata e definitiva. Se a própria Corte supera seus precedentes, reconhecendo que uma interpretação anterior era equivocada ou inadequada, é profundamente problemático que a estabilidade da coisa julgada fique sujeita a essa mesma volatilidade.

A criação de um limite temporal de cinco anos para os efeitos retroativos, na omissão da Corte, é um paliativo pragmático, uma tentativa de mitigar os danos de uma instabilidade que se tornou regra. Contudo, não resolve a questão de fundo: a decisão transitada em julgado permanece em um estado de provisoriedade perpétua, aguardando não apenas uma futura decisão do STF sobre a matéria de fundo, mas também uma segunda decisão sobre os efeitos da primeira.

Com este último movimento jurisprudencial, o processo de corrosão da coisa julgada se completa. O STF não é mais apenas o seu intérprete, mas o seu árbitro soberano, decidindo não somente sobre sua aplicação, mas sobre sua própria existência em cada caso concreto. A segurança jurídica, razão ontológica do instituto, cede seu lugar de princípio para se tornar uma mera variável na equação de ponderação da Corte, consolidando um cenário de profundo casuísmo e de expansão do poder judicial para além dos limites que o Constituinte Originário buscou, por meio de cláusulas pétreas, limitar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A abstrativização do controle difuso já é uma realidade no STF? **Empório do Direito**, [S. l.], 27 out. 2019. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-abstrativizacao-do-controle-difuso-ja-e-uma-realidade-no-stf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418/DF**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 4 de maio de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 17 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.572/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 518.672/ES**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 26 de maio de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812/AM**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 6 de março de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2 maio 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 2.876/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 de abril de 2025. **Informativo de Jurisprudência**, n. 1177, abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.809/RS**. Tema 136 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 de outubro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 24 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 596.663/RS**. Tema 494 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 24

de setembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 730.462/SP**. Tema 733 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 28 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 9 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 949.297/CE**. Tema 881 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 955.227/BA**. Tema 885 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Brasília, DF: STF, 13 dez. 1963.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Efeito vinculante de declaração incidental de inconstitucionalidade. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2017. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/5343/efeito-vinculante-de-declaracao-incidental-de-inconstitucionalidade>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo são imediatamente cessados quando o STF decidir em sentido oposto em controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário com repercussão geral. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2023. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/11407/os-efeitos-temporais-da-coisa-julgada-nas-relacoes-juridicas-tributarias-de-trato-sucessivo-sao-imediatamente-cessados-quando-o-stf-decidir-em-sentido-oposto-em-controle-concentrado-de-constitucionalidade-ou-recurso-extraordinario-com-repercussao-geral>. Acesso em: 4 ago. 2025.

DELAPIEVE, Marcelo. STF e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 14 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-14/stf-abstrativizacao-controle-difuso-constitucionalidade>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

SAKAMOTO, Fábio Meneguelo. Ação rescisória e coisa julgada inconstitucional no novo CPC. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 9, p. 143-162, 2016.